

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003581/2001-87
Recurso nº
Acórdão nº 1803-002.105 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente AGNELO PACHECO - CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman (ausente momentaneamente).

Relatório

Trata-se, o presente feito, de homologação parcial de pedidos de compensações, declaradas nos autos do processo n. 11610.002519/2003-11, protocolizadas, em 14/02/2003, e as demais declarações de compensação listadas em fls. 208 e transmitidas em 14/06/2006. A empresa recorrente apresenta, inicialmente, pedido de Restituição, na data de 20.07.2001, referindo ser credora do IRPJ gerado pelo IR-fonte sobre serviços prestados, PJ, Lei 7450/85 e sobre rendimentos de aplicações financeiras, não compensados no IRPJ devido nos anos de 1995,1996,1997,1998.

O Despacho Decisório proferido pela DRF de origem aduz que o prazo para o pleito de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1995 iniciou-se na data de sua apuração, 31/12/1995, extinguindo-se em 21/12/2000 e tomando em conta a data do protocolo do pedido de restituição (20.07.2001) ser posterior a esta data, tal pedido não observa o requisito de tempestividade relativamente ao ano calendário de 1995.

Atenta o Despacho em virtude da empresa não ter solicitado a restituição do saldo negativo de IRPJ, mas sim do IRPJ gerado pelo IR-fonte, analisar-se-á apenas as retenções na fonte indicadas na DIPJ para efeito de cálculo do crédito de IRPJ restituível a mesma. Nesse sentido, afere o despacho que em pesquisa aos Sistema IRF-Consulta (lis. 196 a 199), constatou-se as retenções na fonte que compõem um valor total de R\$ 85.616,13; as receitas correspondentes ao valor total retido foram oferecidas à tributação, conforme as rubricas 'Receita Liquida' e 'Outras Receitas Financeiras' da Demonstração do Lucro Líquido da DIRPJ/97 (A 192). Deduzindo-se o valor retido do Imposto devido, obtém-se um saldo negativo de IRPJ gerado pelas retenções na fonte no montante de R\$ 65.511,93.

De igual modo, aduz que conforme a DIRPJ/98 e DIRPJ/99, a empresa não apurou saldo negativo de IRPJ em relação a nenhum dos oito trimestres que abrangem os anos calendários em análise. Assim, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ em relação a esse anos calendários.

Devidamente cientificada do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação dos valores, a empresa apresenta suas razões em seara de manifestação de inconformidade de forma tempestiva, alegando que no despacho recorrido, teria sido analisado o pedido de restituição referente ao ano calendário de 1996 pela rubrica de

IRPJ gerado pelo IR fonte, desconsiderando o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ declarado que é bem maior.

Ainda, afere que fosse admitido que o pedido teria sido nominado como IRPJ gerado pelo IR fonte, o que teria ocorrido seria simples erro de fato que não poderia ser desconsiderado, haja vista que o pedido era, como visto, de restituição pelo saldo negativo de IRPJ. No seu entendimento, deveria ser reconhecido que o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ, no valor acumulado do ano-anterior de 1995, em R\$ 350.331,58. Portanto requer, que seja analisado o pedido de restituição pela rubrica de saldo negativo de IRPJ, para fins de reconhecimento do direito creditório para a compensação do valor integral declarado pela empresa recorrente.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem seguir a linha da decisão proferida no despacho, atentando preliminarmente para a conversão em declaração de compensação, desde o seu protocolo, dos presentes pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, conforme preceito do art. 74, §4º da Lei 9430/96.

Atenta ainda que o despacho decisório recorrido não reconheceu o direito creditório relativos aos anos calendários de 1995, 1997 e 1998, tendo reconhecido parcialmente o relativo ao ano calendário de 1996. Aduz que a empresa recorrente não se insurgiu contra o indeferimento relativos aos anos calendários 1995, 1997 e 1998, sendo assim deve-se prosseguir na cobrança de eventuais débitos confessados e declarados no PER/DCOMP listados em fls. 208, para serem compensados com remanescentes desse ano calendário. Por essa razão entende que a decisão a ser proferida diz respeito apenas ao ano calendário de 1996, ou seja, ano de insurgência da empresa recorrente.

No que tange ao indébito do IRRF e o saldo negativo do IRPJ, o julgador de primeira instância afastou o fundamento adotado no despacho decisório para o indeferimento do reconhecimento do direito creditório, para aplicar a legislação que rege a matéria, qual seja o art. 773 do RIR/99.

Afirma que os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes das aplicações financeiras, bem assim os pagos sobre ganhos líquidos mensais das pessoas jurídicas devem ser adicionados ao lucro real, presumido ou arbitrado, para efeitos de determinação do imposto de renda devido, e o IRRF incidente sobre tais operações deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos. Dessa forma, sob a ótica dos preceitos jurídicos referidos, não seria possível a restituição do IRRF incidente sobre o saldo negativo do IRPJ apurado ao final do período, tal como previsto no art. 2º, §4º, III, c/c art. 6º, §10 da Lei 9430/96. Cita legislação pertinente e refere que o tema também foi objeto de normatização no âmbito da administração (Ato Declaratório Normativo SRF nº003/2000).

Verifica que desde 1995, a lei determina que somente é passível de restituição ou compensação, o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado no final de cada ano calendário. Assim, caso existam recolhimentos a título antecipação, dentre eles as estimativas mensais os recolhimentos de IRRF, o efeito do indébito somente se verifica ao final do período de apuração, em uma destas duas situações: a) contribuintes que obtiveram como resultado final prejuízo fiscal, não apurando IRPJ ou CSLL devidos no exercício, e b) embora tenham apurado lucro real e débitos de IRPJ e/ou CSLL, o valor devido desses tributos ao final

do período é inferior à somatória dos recolhimentos por estimativa e/ou outras antecipações efetuadas durante o ano-calendário. Cita a IN SRF nº 460/2004.

Afere que os pedidos de restituição de IRRF e de estimativas devem sempre ser interpretados como pedido de restituição de saldo negativo, de IRPJ ou de CSLL. No entanto, apesar do erro da autoridade local na apreciação do pedido de restituição, atenta para o fato de que também há erro da recorrente quanto à sua adequada formalização, na medida em o IRRF, seja aquele incidente sobre as receitas financeiras, seja aquele retido por órgão público, bem como aquele retido na prestação de serviços, não é restituível.

Afirma ainda que a decisão de convalidar o pedido formalizado inadequadamente para o pedido juridicamente possível sustenta-se no fato de que, em regra, a decisão administrativa acerca da inadequação do pedido somente é cientificada ao interessado no pleito quando já não mais é possível a formalização adequada de novo pedido, tendo em conta o decurso do prazo decadencial/prescricional. Desta forma, o presente pedido de restituição de IRRF incidente sobre prestação de serviços e sobre aplicações financeiras deve ser interpretado como pedido de saldo negativo de IRPJ.

Cumprir observar, no entanto, que a presente análise será restrita à composição do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 1996. Nesse contexto, passou à análise dos valores que devem compor o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 1996, sendo que não se insurgiu a empresa recorrente quanto ao valor reconhecido a título de IRRF.

Quanto ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1996, a autoridade julgadora *a quo* faz algumas ponderações, tomando em conta a Declaração apresentada pela empresa recorrente. No que diz respeito à dedução do valor com vale transporte a despeito de a pessoa jurídica poder deduzir do IRPJ devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto (25% ou 15%) sobre a soma das despesas comprovadamente realizadas, no ano calendário, na concessão do vale transporte, consoante disposições nos arts. 594 a 597 do RIR/94, tem-se que esta dedução limita-se a 8% do imposto devido, observado o limite global para todos os outros incentivos baseados no próprio imposto, a exemplo do Programa de Alimentação ao Trabalhador. Ainda, salienta que para a dedução deste benefício, a empresa *empregadora deverá destacar contabilmente, de forma a permitir sua determinação com clareza e exatidão, as despesas efetivamente realizadas na aquisição do Vale Transporte (...). Este é o teor do art. 597 do RIR/94.*

Frisa que a empresa não juntou ao feito elementos que comprovasse a procedência das deduções dos valores com vale transporte e tampouco com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de documentação específica comprobatória, prevista na legislação do programa. O não cumprimento dessa norma impede a dedução do valor declarado e diminui o saldo credor de IRPJ do período.

Atenta que a empresa não logrou sequer apresentar a cópia do formulário e o respectivo comprovante oficial da postagem ou o comprovante de adesão ao PAT via INTERNET que deve ser mantida nas dependências da empresa, matriz e filiais, à disposição da fiscalização federal. Além disso, também não apresentou a documentação relacionada aos

gastos com o Programa e aos incentivos dele decorrentes que deve estar disposição da fiscalização, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação pertinente, normas essas previstas no parágrafo 2, art. 4 da Portaria Interministerial MTB/MF/MS 5/1999 e § 1 e 2 do art. 2 da Portaria SIT 3/2002.

Lembra que o fornecimento de refeições e lanches para funcionários tem especificações próprias e comprovações específicas, detalhadas na citada portaria MTB/MF/MS /1999, que não se coadunam com a documentação apresentada pela empresa a guisa de comprovação. E, sendo assim, entende que não há como reconhecer os valores deduzidos do IRPJ a título de Vale Transporte e PAT. Não merece melhor sorte o reconhecimento da dedução do valor de R\$ 50.038,42, na linha 18 (-) DEMAIS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA da referida Ficha 08.

Observa que o manual para preenchimento da declaração de rendimentos para o ano-calendário de 1996, na linha 18, da Ficha 08 (fls. 43), orienta que *"nesta linha poderá ser indicado o valor do imposto recolhido ou pago indevidamente ou a maior, nos termos do art. 66, 80, 8 a 83 da Lei nº 8.383/91.* A referida linha está a referir-se nas compensações sem processo de tributo de mesma espécie, que devem ser devidamente escriturados pelo contribuinte, em seus assentamentos contábeis.

Prossegue salientando que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156, do CTN. Mas que para a correta utilização da compensação, como fruição de um direito, faz-se necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. A exigência está contida no caput do art. 170 do CTN. Cita legislação referida.

Prossegue aduzindo que a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida, sendo que o ônus da prova da composição do saldo negativo do IRPJ; fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

E no que diz respeito à dedução do montante de R\$ 50.038,42, na Linha 18, nenhuma comprovação foi colacionada pela recorrente, portanto não há de ser aceita a referida compensação. Salienta que a empresa não se insurgiu especificamente contra o montante de IRRF de R\$ 65.511,93, reconhecido pelo despacho decisório. Mas, mesmo que assim não fosse, cumpre esclarecer, contudo, que para empresas de propaganda e publicidade, como é o caso, fazer jus à dedução do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos computados, além do dever de indicar referido imposto nas notas fiscais de prestação de serviço, deve a beneficiária do rendimento, adicionalmente, demonstrar o seu efetivo recolhimento, ou seja, a real antecipação do imposto devido, por ser ela própria a responsável pelo cumprimento de tal obrigação tributária, na qualidade de empresa de propaganda. E nada foi colacionado aos autos.

E vota o julgador de primeira instância no sentido de considera procedente em parte a manifestação de inconformidade quanto ao pedido de apreciação do direito creditório, referente ao saldo negativo do ano-calendário de 1996, e, quanto ao mérito, por não reconhecer o direito creditório requerido.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta recurso voluntário, de forma tempestiva, insurgindo-se contra a decisão *a quo*. Aduz que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao não reconhecer o direito creditório da recorrente incidiu em violação direta ao princípio da busca da verdade formal que orienta a atividade fiscalizatória estatal. Salienta que em violação ao princípio da busca da verdade material, os auditores sequer analisaram as informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 1997 e nos próprios pedidos de compensação (PerdComps) que de forma expressa evidenciam a existência de tais créditos. Cita jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Aduz ainda que a empresa tem a irrestrita aplicação, no processo administrativo, tributário, dos princípios constitucionais que asseguram a mesma o recurso a todos os meios de provas hábeis à comprovação dos fatos ou acontecimentos relacionados a qualquer aspecto de obrigação tributária, principal ou acessória. E nesse sentido, entende que a simples declaração da existência de um crédito a ser restituído e compensado com outros débitos administrativos pela RFB já é suficiente para que a fiscalização federal utilize todos os meios hábeis para comprovar a veracidade do pedido da empresa e em especial a comprovação da existência de um crédito tributário, sendo que o descumprimento de um dever formal não tem como pena a perda do direito ao crédito.

Aduz que se tivesse, a análise administrativa, sido devida e corretamente elaborada, no exercício da atividade de fiscalização, concluir-se-ia de forma inexorável pelo deferimento dos créditos de IRPJ em favor da Recorrente. E que a análise administrativa deveria ter aprofundado as investigações para se confirmar ou se infirmar a presunção de que a empresa recorrente não possuía direito aos créditos pleiteados, visto que o ônus da prova é da própria Administração. Cita doutrina nesse sentido.

Contrapõe-se ao fato da autoridade *a quo* não ter aceitado os documentos que acostou como prova e pleiteado outros que entendeu serem pertinentes. E observa que a empresa atendeu a todos os requisitos para o pleito da restituição, não podendo a autoridade requerer juntada de documentação que sequer consta como necessário para instruir o pedido de restituição. E, atenta para o fato de que a fiscalização sequer dignou-se a conceder prazo para a recorrente suprir a suposta falta de comprovação do crédito pleiteado, o que poderia facilmente esclarecer a existência dos créditos pleiteados. E pede a realização de diligência.

Quanto ao mérito, a empresa recorrente aduz que o crédito no valor de R\$ 350.331,58 pleiteados é decorrente do saldo negativo do Imposto de Renda gerado no ano calendário de 1996. Demonstra através de tabela.

Frisa que os dados sobre o crédito de Imposto de Renda, decorrentes do saldo negativo ao final do exercício de 1996 foram devidamente informados no pedido de restituição não havendo razão para o indeferimento do crédito sobre a alegação infundada de que os valores não procedem. Já no que se refere à dedução dos valores referentes ao vale Transporte, observa que os art. 594 a 597 são claros ao disposto que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido, o valor equivalente a 8% sobre a soma das despesas comprovadamente realizadas, desde que estejam destacadas contabilmente.

E, contrapõe-se ao acórdão proferido pela primeira instância, porquanto que o mesmo desconsidera os valores deduzidos, sob o argumento de que a empresa recorrente não colacionou nenhum elemento que permitisse firmar-se convicção a respeito da procedência das deduções. Atenta para o fato de que não foram requeridos pela fiscalização os documentos contábeis que podem comprovar a idoneidade das deduções em comento. No mesmo sentido quanto ao PAT.

Quanto à desconsideração do IR-Fonte sobre serviços prestados e sobre rendimentos de aplicações financeiras, salienta que da análise da DIPJ/97 verifica-se que as receitas da prestação de serviços da empresa superam significativamente o considerado pela fiscalização, que utilizou de maneira precária o Sistema IRF-Consulta para suas análises. Isso porque as receitas correspondentes ao valor total retido, que serviram de base para as retenções na fonte no valor de R\$ 85.616,13 já admitidas pela DERAT, não refletem a real situação da Requerente, tributada pelo IR-Fonte no exercício de 1996 em R\$ 311.787,63. Além disso, afirma que a própria empresa recorrente, por se tratar de empresa de propaganda e publicidade, destaca o IR-Fonte nas notas fiscais de prestação de serviços, o que só vem a corroborar com a falta de diligência da autoridade administrativa em analisar os documentos apresentados pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de pedido de Restituição, formulado pela empresa recorrente, na data de 20.07.2001, referindo ser credora do IRPJ gerado pelo IR-fonte sobre serviços prestados e sobre rendimentos de aplicações financeiras, não compensados no IRPJ devido nos anos calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998.

O despacho decisório proferido na DRF deu parcial provimento, entendendo que não caberia o pedido na sua integralidade, uma vez que o ano de 1995 já se encontrava caduco e que o pedido formulado pela empresa não fora a solicitação de restituição do saldo negativo do IRPJ, mas sim do IRPJ gerado pelo IR-Fonte. Assim passou a analisar apenas as retenções na fonte indicadas na DIPJ para efeito de cálculo do crédito de IRPJ restituível a mesma.

A matéria devolvida a este colegiado para apreciação refere-se tão somente ao ano calendário de 1996. Nesse sentido, os demais anos tratar-se-á de matéria preclusa.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

Ocorre que na realidade trata-se de PER/DCOMP cujo direito creditório foi postulado de forma equivocada, por um lapso material cometido pela interessada, mas que não inviabiliza o seu direito creditório, oriundo do saldo negativo de IRPJ. Assim, assiste parcial razão à interessada.

Considerando, a alegação de que o valor indevidamente recolhido integra o saldo negativo de IRPJ, a este título deve ser considerado e apreciado pela unidade jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo relativo ao não calendário em apreço, qual seja 1996.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira